

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO PESSOAL E FAMILIAR

SEGURO VIDA INDIVIDUAL PPR COMPLEMENTO

CONDIÇÕES GERAIS
G764400

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assumaa forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associado outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias de um contrato ligado a fundos de investimento.

UNIDADE DE REFERÊNCIA

Com vista a que o Tomador do Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados na componente de investimento

Complemento Proteção (PPR), não ligada a fundos de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados na componente de investimento Complemento Ativo (PPR ICAE Ações), ligada a fundos de investimento, o Capital Seguro será expresso em Unidades de Referência. A Unidade de Referência é definida como um instrumento utilizado para dividir o valor das Provisões Técnicas de uma componente de investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

VALOR DE REEMBOLSO

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

DIA ÚTIL

Os valores das Unidades de Conta e das Unidades de Referência são calculados em todos os dias úteis, considerando-se para o efeito os dias da semana que não sejam dias de feriado em Lisboa.

CLÁUSULA 2ª . COMPONENTES DE INVESTIMENTO

1. O PPR Complemento é subscrito nas seguintes componentes de investimento, nos termos e condições previstas nas Condições Especiais:
 - a) Complemento Proteção (PPR), doravante designada "Proteção";
 - b) Complemento Ativo (PPR ICAE Ações), doravante designada "Ativo".
2. O prémio pago pelo Tomador do Seguro será aplicado automaticamente numa percentagem igual à idade da Pessoa Segura na componente de investimento Proteção e o remanescente na componente de investimento Ativo, sendo efetuada a recomposição com os limites descritos na cláusula 7ª das presentes Condições Gerais. A partir dos 81 anos de idade da Pessoa Segura o prémio pago será aplicado na totalidade na componente de Investimento Proteção.

3. As componentes de investimento inicialmente contratadas constarão das Condições Particulares e as recomposições automáticas ocorridas em cada aniversário da apólice, bem como as demais alterações, constarão de Ata Adicional.
4. As características e regras associadas a cada uma das componentes de investimento são estabelecidas nas respectivas Condições Especiais..
5. **O Tomador do Seguro não pode alterar a composição do investimento entre as duas componentes.**

CLÁUSULA 3ª . GARANTIAS

1. **O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:**
 - a) **Em caso de vida da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o pagamento dos reembolsos periódicos com a periodicidade definida pelo titular do contrato;**
 - b) **Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Seguro calculado com referência ao dia útil seguinte após a entrega ao Segurador de toda a documentação necessária.**
2. **O presente contrato garante ainda o reembolso do PPR nos termos do disposto na Cláusula 10.ª.**
3. **Nas situações referidas nas alíneas a) a f), da Cláusula 10.ª, verificadas que estejam as condições previstas nos números 2 e 3 da mesma e que correspondem às situações legalmente previstas para o reembolso dos PPR, o presente contrato de seguro garante ao Beneficiário o reembolso do Capital Seguro ou da quota-parte do valor correspondente ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta, calculado com referência ao fecho do dia do pedido e divulgado no dia útil seguinte.**

CLÁUSULA 4ª . CAPITAL SEGURO

1. **O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos capitais seguros em cada uma das componentes de investimento subscritas.**
2. **Os Capitais Seguros de cada uma das componentes de investimento serão**

determinados, em cada momento, nos termos definidos nas respectivas Condições Especiais.

CLÁUSULA 5ª . PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez (prémio único) e é devido na data de início do contrato, independentemente da data de subscrição do mesmo.
2. Não são permitidos prémios adicionais ou extraordinários.
3. Sobre o prémio não incidem comissões de subscrição.
4. O prémio terá de respeitar o valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato. O valor mínimo são 5.000€.
5. A alocação percentual automática do prémio pago às duas (2) componentes de investimento respeitará o estipulado no número 2 da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais.
6. **O prémio pago investido nas Componentes será convertido num número de Unidades de Conta ou Unidades de Referência da correspondente componente de investimento. O número de Unidades de Conta ou de Referência subscritas no início do contrato constará das Condições Particulares.**
7. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado, após a data da sua boa cobrança.
8. **Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Na componente de investimento Ativo, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado..**

CLÁUSULA 6ª . FUNDOS AUTÓNOMOS DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas do contrato de seguro desta modalidade, afetos às componentes de investimento, são objeto de investimento em Fundo Autónomo, conforme previsto nas respectivas Condições Especiais.
2. A cada componente de investimento corresponderá um Fundo Autónomo com

características distintas, cuja composição da carteira de ativos, políticas de investimento e comissões de gestão, constam das respetivas Condições Especiais.

CLÁUSULA 7ª . RECOMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

1. O contrato apenas admite as recomposições automáticas previstas na presente cláusula destas Condições Gerais, pelo que o Tomador do Seguro não pode alterar a composição do investimento.
2. Só é possível a recomposição automática da componente de investimento Ativo para a componente de investimento Proteção.
3. Enquanto a idade da Pessoa Segura for igual ou inferior a 80 anos, a recomposição automática ocorre nas datas de aniversário de cada apólice, de forma a garantir uma alocação à componente de investimento Proteção igual à idade da Pessoa Segura. Tal não acontece se a alocação do saldo na componente de investimento Proteção for superior à idade da Pessoa Segura.
4. Quando a idade da pessoa segura na data aniversária for 81 anos, a recomposição automática ocorre de forma a garantir uma alocação à componente de investimento Proteção igual a 100%.
5. O valor da Unidade de Conta utilizado no cálculo do valor a transferir da componente de investimento Ativo e no cálculo do valor a subscrever na componente de investimento Proteção e respetivas datas de saída e de entrada, serão determinados da seguinte forma:

Componente de saída Complemento Ativo		Componente de entrada Complemento Proteção	
Data considerada para o valor da UC divulgado em	Data de saída	Data considerada para o valor da UR divulgado em	Data de entrada
Data	D	D	D

Em que D corresponde à data efeito da recomposição, contando-se os prazos em dias úteis.

CLÁUSULA 8ª . DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato mantém-se em vigor enquanto existir saldo na apólice.

CLÁUSULA 9ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento do Capital Seguro nos termos do n.º 1 da Cláusula 3.ª destas Condições Gerais ou em caso de reembolso total.

CLÁUSULA 10ª . REEMBOLSO

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago o prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
 - a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
 - d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum do casal;
 - g) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco

- (5) anos após as respectivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco (5) anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.
4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efetuadas há menos de cinco (5) anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
5. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
- a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor a reembolsar não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato (500€);
- b) **Os reembolsos não periódicos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3;**
- c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.
6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso;
7. No caso de reinvestimento para exclusão de tributação das mais valias imobiliárias, o resgate extraordinário ao abrigo do regime dos PPR (indicado nos pontos anteriores), pode colocar em causa a respetiva elegibilidade para a isenção na tributação das mais valias imobiliárias.
- ### CLÁUSULA 11ª . REEMBOLSOS PERIÓDICOS
1. As características do reembolso periódico do PPR COMPLEMENTO são definidas na data de início do contrato e perduram durante toda a vigência do mesmo, salvo pedido expresso do titular do contrato em contrário, nos termos do disposto no ponto 2 da presente Cláusula.
- a) **Periodicidade:** Os reembolsos periódicos podem ter uma periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual;
- b) **Diferimento:** Caso a Pessoa Segura tenha menos de 60 anos, aplica-se um diferimento automático no pagamento dos reembolsos periódicos no máximo de 2 anos até que a pessoa atinja essa idade. Deste modo é cumprida a idade mínima para usufruir dos Benefícios Fiscais correspondentes à dedução à coleta (apenas aplicável para contratos com origem por Transferência);
- c) **Valor:** Montante fixo, e pago enquanto existir saldo na apólice. O valor mínimo definido para os reembolsos periódicos deste produto é de 50€.
- d) **Condição Fiscal de reembolso:** Caso a Pessoa Segura o pretenda, e para que o mesmo não tenha penalizações fiscais se tiver efetuado deduções à coleta, permite-se a possibilidade de apenas serem efetuados reembolsos periódicos quando as entregas estiverem abrangidas nos motivos e condições previstas no regime jurídico dos Planos de Poupança-Reforma descritas nos n.ºs 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª (Reembolso), com exceção do caso previsto no respetivo n.º 5 (apenas aplicável para contratos com origem por Transferência).
2. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
- a) Diminuir o valor dos reembolsos periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração do valor dos reembolsos periódicos;

- b) Aumentar o valor dos reembolsos periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração do valor dos reembolsos periódicos, desde que obtido acordo do Segurador;
 - c) Suspender o recebimento de reembolsos periódicos;
 - d) Efetuar reembolsos não periódicos respeitando os limites de valor mínimo de reembolso (500€) e de valor mínimo remanescente em vigor (500€);
 - e) Retomar o recebimento dos reembolsos periódicos, cujo pagamento tenha sido suspenso nos termos da antecedente alínea b).
3. No caso de reinvestimento para exclusão de tributação das mais valias imobiliárias, a realização de algum dos pedidos indicados nas alíneas b), c), d) e e) do anterior n.º 2 podem colocar em causa a respetiva elegibilidade para a isenção na tributação das mais valias imobiliárias, existindo assim lugar a penalizações legais por incumprimento.

CLÁUSULA 12ª . TRANSFERÊNCIAS

1. É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Seguro de ou para outra entidade gestora desde que respeite os limites mínimos em vigor.
2. O PPR Complemento permite a transferência total, do valor do Capital Seguro de ou para um contrato PPR gerido pela Fidelidade, desde que respeite os montantes mínimos em vigor e mediante aceitação da Fidelidade.
3. **Em caso de transferência poderá ser devida uma comissão de transferência, conforme definido na respetiva Condição Especial.**
4. Em caso de transferência parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as componentes de investimento à data e o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.
5. A transferência de um Plano de Poupança-Reforma (PPR) obedece às seguintes regras:
 - a) Carece de um pedido expresso do cliente, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de

- novos benefícios fiscais;
- b) A entidade gestora que aceite receber uma transferência, deve comunicar ao cliente tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará;
- c) A entidade gestora deve executar o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o cliente, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência;
- d) A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve transferir, diretamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado;
- e) Só se pode verificar o reembolso do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência referida no n.º 1, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem;
- f) É proibida a cobrança de comissões pela transferência, total ou parcial, de planos de poupança onde não haja garantia de capital ou de rentabilidade.

CLÁUSULA 13ª . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. Em caso de reembolso periódico as importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a respetiva data de vencimento.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge quando o PPR for um bem comum do casal, durante a vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas aos beneficiários no prazo máximo de dez (10) dias úteis, após a entrega ao Segurador de toda a documentação exigida.
3. Em caso de reembolso não periódico, o pagamento do valor correspondente far-se-á,

no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários à sua liquidação.

4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 14ª . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 15ª . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

CLÁUSULA 16ª . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
5. O Beneficiário em caso de vida no termo do contrato, é sempre a Pessoa Segura.
6. O direito de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa, por parte do titular do direito a nomear beneficiários, a alterar a designação.
8. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do

Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
10. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício..

CLÁUSULA 17ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
4. Na componente de investimento Ativo, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.
5. Caso a apólice contratada tenha origem na transferência de outro Plano de Poupança Reforma (PPR), o direito de livre resolução determina igualmente a cessação do contrato, com tributação em sede IRS dos rendimentos transferidos, e eventuais consequências fiscais, de acordo com a legislação em vigor à data do mesmo. Nesta situação, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

**CLÁUSULA 18ª . LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA
APLICÁVEL E REGIME FISCAL**

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. Os contratos de seguro PPR encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.
4. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.
5. **O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.**

**CLÁUSULA 19ª . ARBITRAGEM E FORO
COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor, podendo ser consultadas as instâncias de resolução alternativas de que este Segurador é aderente em www.fidelidade.pt.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

**CLÁUSULA 20ª . COMUNICAÇÕES E
NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada ou outro contacto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

**CLÁUSULA 21ª . RELATÓRIO SOBRE A SOLVÊNCIA
E SITUAÇÃO FINANCEIRA**

Está disponível, em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Disposições aplicáveis

1. Esta componente de investimento tem rendibilidade fixa durante cada período semestral.
2. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro PPR Complemento.

CLÁUSULA 1ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA COMPONENTE

O período de subscrição desta componente de investimento inicia-se em 12/01/2024 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data de termo.

CLÁUSULA 2ª . CAPITAL SEGURO

1. O Capital Seguro desta componente de investimento, em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde ao montante nela aplicado, proveniente do prémio pago e/ou dos valores recebidos por recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou transferências, revalorizado às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas, definidas semestralmente, pelo tempo de investimento, nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
2. Este Capital Seguro é igualmente representado pela importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Referência detidas pelo titular do contrato pelo valor da respetiva Unidade de Referência no fecho do dia.
3. Para o efeito é divulgado um valor da Unidade de Referência e cuja evolução traduz a evolução dos valores investidos à taxa de juro anual bruta determinada nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
4. O prémio pago ou valor recebido por recomposição para esta componente adquirirá um número de Unidades de Referência, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Referência, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial.
5. Os limites de alocação do Capital Seguro do contrato processam-se acordo com as regras constantes da Cláusula 7.ª das presentes Condições Gerais.
6. O valor da Unidade de Referência é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e respetivamente refletido nos saldos da

componente no dia útil seguinte, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 3ª . RENDIMENTO GARANTIDO

Ao abrigo desta Condição Especial, o Segurador garante ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, de acordo com o seguinte:

- a) A taxa de juro anual bruta garantida será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, no dia 29 de novembro do ano precedente e no dia 29 de maio do ano a que se reporta. Caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 50% da média das cinco últimas observações (anteriores à data de publicação da taxa a vigorar no semestre seguinte) da taxa Euribor a seis (6) meses, base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso;
- b) As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).

CLÁUSULA 4ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na componente de investimento Complemento Proteção (PPR) são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Composição do Fundo	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Imóveis ou fundos de investimentos imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)
Complemento Proteção (PPR)	Máximo 40% Mínimo 0%	Máximo 90% Mínimo 30%	Máximo 5% Mínimo 0%	Máximo 20% Mínimo 0%	Máximo 10%

(A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.

3. O Segurador poderá, durante a vigência do produto ou de cada componente, em casos excepcionais, proceder à alteração da sua Política de Investimentos, desde que se mantenha, pelo menos, a mesma expectativa de rentabilidade e corresponda ao melhor interesse do cliente.

CLÁUSULA 5ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente componente de investimento não confere direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 6ª . VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA E DE RECOMPOSIÇÃO

1. Os valores de reembolso ou de transferência da componente de investimento Proteção, correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da recomposição ou da data pretendida para o reembolso, refletindo-se no valor da Unidade de Referência (UR) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.

2. Os reembolsos não periódicos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª. No caso de origem por transferência, considera-se o respetivo histórico de entrega(s).

3. As transferências, totais ou parciais, desta componente estão sujeitas a uma comissão

máxima de 0,5% sobre o valor abatido ao respetivo Capital Seguro.

4. Em caso de reembolso ou transferência parcial da componente de investimento Proteção, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

CLÁUSULA 7ª . REGRAS ESPECÍFICAS

A componente de investimento abrangida pela presente Condição Especial está sujeita às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de reembolso:

	Subscrição	Reembolso Periódico	Reembolso Não Periódico
Componente de Investimento	Valor da UR divulgado em	Valor da UR divulgado em	Valor da UR divulgado em
Complemento Proteção (PPR)	D+1	D	D+1

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de reembolso ou a data a que estes se referem, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Disposições aplicáveis

1. Esta componente de investimento tem rendibilidade do investimento exclusivamente ligada à evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo da componente de investimento Complemento Ativo (PPR Ações ICAE), correndo o risco de investimento por conta do Tomador do Seguro.
2. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro PPR Complemento.

CLÁUSULA 1ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA COMPONENTE

O período de subscrição desta componente de investimento inicia-se em 12/01/2024 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data de termo.

CLÁUSULA 2ª . CAPITAL SEGURO

1. O Capital Seguro da componente de investimento Complemento Ativo (PPR ICAE Ações), em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro nesta componente de Investimento, pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

2. Os limites de alocação do Capital Seguro do contrato processam-se acordo com as regras constantes da Cláusula 7.ª das presentes Condições Gerais.

CLÁUSULA 3ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na componente de investimento Complemento Ativo (PPR ICAE Ações) são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Compo- sição do Fundo	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)	Unidades de Participação em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados (B)
Com- ponen- te de Inves- timento						
Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)	Máximo 50% Mínimo 20%	Máximo 70% Mínimo 20%	Máximo 25% Mínimo 0%	Máximo 20% Mínimo 10%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 0%

- A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.
- B) Não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados.

3. A Componente de Investimento Ativo poderá estar sujeita a potenciais conflitos de interesses, nomeadamente por investir em:
 - a) Ativos geridos pelo Grupo Fidelidade;
 - b) Outros ativos que o Segurador, ou os seus acionistas, tenham interesses através de

participações no capital e/ou presença no governo societário nas sociedades emitentes daqueles ativos.

Em qualquer caso, a escolha dos ativos que compõem o Fundo Autónomo é feita de acordo com os melhores interesses dos clientes.

4. Serão elaborados relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo afeto à componente Ativo, os quais estarão disponíveis nos pontos de venda, na sede do Segurador e no sítio www.fidelidade.pt.
5. O Segurador não tem uma política ou estratégia predefinidas, em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes. Não obstante, procurará, em cada momento, agir de acordo com aquilo que interpreta ser o melhor interesse do titular do contrato no que respeita a segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez das aplicações.
6. Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobradas, diariamente, custos e comissões de gestão ao Fundo Autónomo de Investimento, sobre o seu valor, no seguinte valor anual:

Componente de Investimento	Custos e Comissão de Gestão (Taxa Anual)
Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)	O valor máximo dos custos de gestão, diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira) é de 1,5%. A comissão de gestão do fundo Ativo será de 1,5%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários e das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,5%. Na tabela em anexo, a título de exemplo, constam as comissões de gestão, assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários são de 1,4%.

7. O Segurador poderá, durante a vigência do produto ou de cada componente, em casos excecionais, proceder à alteração da sua Política de Investimentos, desde que se mantenha, pelo menos, a mesma expectativa de rentabilidade e corresponda ao melhor interesse do cliente.

8. Se o melhor interesse do conjunto dos Tomadores do Seguro assim o determinar, com vista a minimizar eventuais perdas em que possam incorrer, o Segurador poderá proceder à liquidação do Fundo Autónomo ou eliminar uma Unidade de Conta, antes do termo do contrato, caso em que os Tomadores do Seguro terão direito ao resgate sem penalizações do valor apurado das Unidades de Conta à data da liquidação ou, caso ocorra uma conversão do capital noutro ou noutros Fundos Autónomos de características similares, terão os direitos equivalentes em Unidades de Conta desse Fundo e nessa data.

9. Os Tomadores do Seguro, não poderão por si só e em caso algum, exigir a dissolução e liquidação do Fundo Autónomo.

CLÁUSULA 4ª . UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

1. A componente de investimento Complemento Ativo (PPR ICAE Ações) é expressa em Unidades de Conta.
2. O valor da **Unidade de Conta** é o seguinte:
 - a) No início do contrato, o valor de cada Unidade de Participação e de Conta é o divulgado no dia útil seguinte ao da subscrição (D+1), arredondado até à quinta casa decimal;
 - b) O valor líquido global de cada Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes as comissões de gestão;
 - c) Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.
3. Em caso de reembolso, transferência ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será o calculado no fecho do dia do respetivo pedido ou do dia a que este se reporta, sendo divulgado no dia útil aplicável e estipulado na Cláusula 7.ª destas Condições Gerais após a entrega de toda a documentação necessária. Em caso de recomposição, o valor da Unidade de Conta a considerar será o divulgado no próprio dia.
4. Em casos excecionais, o Segurador poderá suspender temporariamente as recomposições, os reembolsos de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja

justificada e tenha em atenção o interesse dos titulares do contrato. Pode fazê-lo nos seguintes casos:

- a) Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;
 - b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos de um Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos titulares do contrato ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta;
 - c) Quando os pedidos de reembolso de Unidades de Conta excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.
5. Nos casos referidos no número antecedente, a Autoridade de Supervisão e os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar subscrições ou reembolsos, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de subscrição, de reembolso de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os trinta (30) dias.

CLÁUSULA 5ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente componente de investimento não confere direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 6ª . VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA E DE RECOMPOSIÇÃO

1. Os valores de reembolso, de recomposição ou de transferência da componente de investimento Complemento Ativo (PPR Ações ICAE), correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da recomposição ou da

data pretendida para o reembolso, refletindo-se no valor da Unidade de Referência (UR) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.

2. Os reembolsos não periódicos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª. No caso de origem por transferência, considera-se o respetivo histórico de entrega(s).
3. Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de recomposição.
4. Em caso de reembolso, recomposição ou transferência parcial da componente de investimento Ativo, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido, sendo esta proporção igual à do Capital Seguro da apólice à data do reembolso.

CLÁUSULA 7ª. REGRAS ESPECÍFICAS

A componente de investimento abrangida pela presente Condição Especial está sujeita às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de reembolso:

	Subscrição	Reembolso Periódico	Reembolso Não Periódico
Componente de Investimento	Valor da UR divulgado em	Valor da UR divulgado em	Valor da UR divulgado em
Complemento Proteção (PPR)	D+1	D	D+1

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de reembolso ou a data a que estes se referem, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.

ANEXO
Exemplo de Comissões de Gestão da Componente de Investimento
Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)

% de investimento em Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliários	Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)
0%	1,500%
1%	1,486%
2%	1,472%
3%	1,458%
4%	1,444%
5%	1,430%
6%	1,416%
7%	1,402%
8%	1,388%
9%	1,374%
10%	1,360%
11%	1,346%
12%	1,332%
13%	1,318%
14%	1,304%
15%	1,290%
16%	1,276%
17%	1,262%
18%	1,248%
19%	1,234%
20%	1,220%
21%	1,206%
22%	1,192%
23%	1,178%
24%	1,164%
25%	1,150%
26%	1,136%
27%	1,122%
28%	1,108%
29%	1,094%
30%	1,080%
31%	1,066%
32%	1,052%
33%	1,038%
34%	1,024%
35%	1,010%

ANEXO
Exemplo de Comissões de Gestão da Componente de Investimento
Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)

% de investimento em Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliários	Complemento Ativo (PPR ICAE Ações)
36%	0,996%
37%	0,982%
38%	0,968%
39%	0,954%
40%	0,940%
41%	0,926%
42%	0,912%
43%	0,898%
44%	0,884%
45%	0,870%
46%	0,856%
47%	0,842%
48%	0,828%
49%	0,814%
50%	0,800%